

APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

Lidiane G. PINEDA¹
Gilmara P. M. FUNES²

RESUMO: O presente trabalho procurou focar a aplicabilidade da guarda compartilhada, conseqüências, fundamentos psicológicos, aplicabilidade nos tribunais brasileiros e o relacionamento dos pais na questão.

Palavras-chave: Guarda. Guarda Compartilhada. Interesse do menor. Fundamentos psicológicos. Tribunais.

1 APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

1.1. Conseqüências da guarda compartilhada

A guarda compartilhada como nova postura que privilegia e envolve ambos os pais nas funções de formar e educar os filhos menores, ainda é pouco utilizada entre nós, mais pela ausência de doutrina e jurisprudência própria do que por sua possibilidade jurídica. Nossa legislação, como visto, acolhe esta nova corrente, compreendida pelo princípio da igualdade entre os pais, e desses no exercício da guarda, capaz de salvaguardar a vida afetiva entre pais e filhos.

A guarda compartilhada busca a continuidade da relação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, conservando, assim, os laços de afetividade, direitos e obrigações recíprocos. Busca, dessa maneira, reorganizar as relações entre pais e filhos no interior da família desunida,

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail lidianepineda@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em pelas Faculdades..... e-mail gilmara@unitoledo.br Orientador do trabalho.

conferindo àqueles, maiores responsabilidades e garantindo a ambos, um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia.

Sendo assim, passa-se a análise de cada aspecto que deve ser considerado na operacionalização desse novo modelo de guarda, ou seja, a guarda compartilhada.

a) Residência do menor: o primeiro aspecto que se deve levar em conta é a residência do menor. Nada obstante, quanto ao lugar de residência da criança, dependerá da situação de um ou de outro, pai ou mãe, pois quem apresentar melhores condições de acompanhamento e atender ao melhor interesse da criança, será o eleito. Poderá ainda, ser a casa de um terceiro, se nenhum dos pais reunirem condições.

Deverá ainda, haver estabilidade de domicílio, para que se evite ao menor grandes alterações em sua vida e rotina, favorecendo para que este finque suas raízes físicas e sociais, para que possa ter um ponto de referência e um centro de apoio em suas atividades no mundo exterior. Como relembra Grisard Filho (2.000, p.146):

“são dessas condições de continuidade e de estabilidade que o menor mais precisa no momento de separação de seus pais, não de mudanças e de rupturas desnecessárias. Os pais devem tentar manter constante o maior número possível de fatores da vida dos filhos após a ruptura.”

Sendo assim, a residência deverá ser única e não alternada, evitando o sentimento de insegurança e de instabilidade que uma possível guarda alternada instauraria junto à criança. Para Strenger (1.998, p.71):

“A determinação do local de residência do menor gera a estabilidade que o direito deseja para o filho e não exclui que sua vida cotidiana seja vinculada a um ponto fixo.”

Portanto, ao se fixar a guarda, ficará para o outro genitor a obrigação de visitas, sendo que um ficará responsável pela guarda física da criança, na qual o genitor escolhido e os filhos compartilham a residência, e ambos os pais retêm a guarda jurídica. A residência única determinará o domicílio jurídico do menor e definirá materialmente suas raízes.

Importante será que o casal possua bom entendimento, pois sem o qual, todas as boas expectativas em relação à guarda compartilhada iriam desaparecer.

Sendo assim, ao fixarem residência terá que ser em comum acordo, já que se presume um real entendimento entre o casal.

O que se pretende com a guarda compartilhada, de acordo com Fernando de Nadai (2.001, p.45):

“é reequilibrar os papéis parentais referentes às decisões mais importantes relativas aos filhos, mantendo o contato freqüente e contínuo com os dois genitores. Porém, nada impede que os filhos passem períodos com um ou com outro genitor, sem que se fixe rigorosamente tais, sendo que, mesmo neste caso, a residência não deixará de ser única.”

b) Educação: outro aspecto que se deve considerar é a educação dos filhos, não só a educação escolar, religiosa, artística, esportiva, cultural, entre outras, mas também, a da aprendizagem cotidiana, doméstica e da vida.

Como ressalta Grisard Filho (2.000 p. 148), a educação:

“é a principal missão dos pais, indeclinavelmente de ambos os pais, dirigir a formação de seus filhos, traçar-lhes o rumo moral, como flechas atiradas ao futuro de que fala Gibrán em seu poema. É tão importante esse direito que mereceu ser proclamado entre os direitos fundamentais do Homem pelas Nações Unidas. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece a educação como um dos direitos sociais do cidadão, a ela referindo-se de forma específica como direitos de todos e dever da família, no artigo 205, reafirmando o princípio no artigo 227.”

Naturalmente, também, vinculado a esse dever, há a obrigação dos pais de corrigir a seus filhos, não de forma extremada, pois o excesso pode levar à perda da guarda, mas nos limites de sua finalidade.

Para que se alcance uma educação dos filhos, adequada aos princípios padrões da moral, da ética e do social, é de grande importância a participação de ambos os genitores, pois, enquanto no sistema tradicional, ou seja, a guarda exclusiva, o guardião toma sozinho as decisões (sob duplo controle, do juiz e do genitor não-guardião), o exercício conjunto da autoridade parental invoca um acordo permanente entre os pais. Logo, na guarda conjunta, deve haver a preocupação e a participação dos dois nas decisões de quase todo que se refere aos filhos, a título de exemplo, a escolha do colégio, atividade profissional, religião, viagem, férias, cursos e, ainda, outros atos usuais do cotidiano como: uniforme e material escolar, alimentação adequada, ver ou não determinado programa de televisão, ir ou não a

uma festa na casa de um amigo etc, embora, esse últimos possam ser praticados por um só guardião.

Para a professora Maria A.P. Motta (2.000, p.86):

“Na guarda compartilhada, o genitor que não tem a guarda física, não se limitará a supervisionar a educação dos filhos, mas ambos os pais participarão efetivamente dela como detentores de poder e autoridade iguais para tomar decisões diretamente concernentes aos filhos, seja quanto à sua educação, religião, cuidados com a saúde, formas de lazer, estudos etc.”

Neste ponto, não se deve confundir educação com coabitação, ou seja, se um dos genitores ficou com a guarda física, não será este o único responsável pela educação do menor. Embora a criança tenha ficado como uma residência fixa, todas as decisões referentes a esta, terão que ser tomadas de maneira conjunta. Como complementa Grisard Filho (2.000, p.149):

“Os esquemas de visita ou de acesso usualmente adotados servem para permitir ao genitor não-guardião exercer fiscalização (o que raramente acontece) sobre a educação dos filhos, conforme o artigo 15 da Lei do Divórcio, facultando-lhe a lei, pelo artigo 1.631, parágrafo único, do Código Civil, recorrer ao Tribunal para solucionar a divergência quando não satisfeito com os atos de educação praticados nos exercício da guarda. Na nova modalidade, a controvérsia fica eliminada, na medida em que ambos os genitores participam diária e ativamente na educação da criança.”

Por isso, fica mais uma vez evidenciado que ambos os genitores devem ter um bom relacionamento e uma via de comunicação rápida e acessível, para poderem discutir e solucionar as questões referentes aos filhos, de maneira a atingir o melhor interesse do menor.

c) Alimentos: ao se estudar sobre alimentos, é importante ressaltar que essa palavra em sua acepção técnica, não corresponde a apenas dar o que comer aos filhos, como pensam muitos pais, mais também “tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento de enfermidades e às despesas de criação e de educação.” (Araken de Assis, 1.985, p. 88). Hoje, acrescenta-se a esse sentido, o lazer como fator essencial ao desenvolvimento equilibrado e à sobrevivência sadia da pessoa humana.

Quando os magistrados fixam a obrigação de “dar pensão”, erroneamente muitos pais pensam que é apenas uma contribuição em dinheiro. No entanto, na família intacta, ambos os pais contribuía livremente para o sustento, guarda e

educação da prole, logo, na família decomposta o mesmo deve proceder. Trata-se, antes de tudo, de uma obrigação natural e primária, própria ao Homem, que não é afastada nem mesmo quando os filhos são entregues a terceiros, como confirma o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dando apoio ao que se afirma, um acórdão do TJSP relata:

“O direito a alimentos decorre do pátrio poder, não podendo o pai furtar-se a esse dever, embora permaneça o filho em casa de terceiro.” (RT, São Paulo, a. 61, n.444, p.133, out. 1.972)

Também, como lembra Grisard Filho, (2.000, p.150) “aos efeitos pensionários não corresponde distinguir entre filhos legítimos ou naturais, nem entre filhos de pais unidos ou separados.” Portanto, o fundamento da obrigação alimentar é, sem dúvida, o dever de solidariedade entre os Homens, mais acentuado entre pais e filhos, pela proximidade parentesco e a obrigação de contribuir para a obrigação de contribuir para a manutenção da vida dos filhos, pesa sobre ambos os pais, inobstante a guarda seja exercida de forma exclusiva.

O descumprimento desse dever leva os pais aos Tribunais, sendo em muitos casos, até decretada a sua Prisão Civil, dada a importância desse instituto. É de grande pesar que, tal atitude causa nas relações familiares, que muitas vezes já se encontra em ambiente hostil, deixando inevitáveis seqüelas ao desenvolvimento da criança.

Nesse esteio, a própria Constituição Federal vem a reforçar tudo o que já foi dito, pois em seu artigo 229, diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”, não podendo se furtar dessa obrigação.

Os pais em comum acordo, quando se fixam alimentos em meio à guarda compartilhada, irão receber o montante da pensão, conforme a renda de cada um e as reais necessidades dos filhos. Assim, poderão os pais dividir as despesas ficando, por exemplo, um deles com o pagamento do colégio, clube, cursos, e o outro às prestações relativas a vestuário, calçados, lazer, ou então, poderão os dois arcar conjuntamente com todas as despesas, inclusive as despesas medicas e odontológicas, sendo, obviamente, indispensável um bom relacionamento entre os ex-cônjuges, para que se possa atingir o objetivo maior em proporcionar aos filhos segurança e bem-estar em todos os aspectos da vida.

d) Responsabilidade Civil: em regra, como dispõe o artigo 932, I do Código Civil de 2.002, são os pais solidariamente responsáveis por seus filhos menores que com eles convivam.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
[...]

A responsabilidade civil decorre do exercício do pátrio poder quando ambos os pais coabitam, pois eles possuem o dever *in educandum* e *in vigilandum* para com seus filhos, ou seja, eles têm que educar e vigiar os atos de seus filhos menores.

Quando a situação é de pais separados ou divorciados, com a atribuição da guarda única, será responsável aquele que exerça a guarda exclusiva, por erro na educação ou por falha no dever de vigilância, salvo se ao produzir o evento danoso, os filhos estivessem aos cuidados do genitor não-guardião, pois há que ser observado, no artigo supracitado, que os pais são responsáveis pelos atos dos filhos menores que estiverem em sua companhia.

Em se tratando, porém, de uma situação em que vigore a guarda compartilhada, segue-se a regra geral, na qual, pai e mãe serão responsabilizados solidariamente, uma vez que, segundo afirma Eduardo de Oliveira Leite (1997, p. 277):

“As decisões relativas à educação são tomadas em comum (e a guarda conjunta é construída sobre essa presunção), ambos os genitores desempenham um papel efetivo na formação diária do filho. Em ocorrendo dano, a presunção de erro na educação da criança ou falha na fiscalização de sua pessoa recai sobre ambos os genitores.”

Portanto, ao se optar pela guarda compartilhada, os dois genitores serão os responsáveis pelos atos praticados pelos seus filhos menores. Com uma ressalva, como lembra Eduardo de Oliveira Leite (1997, p. 276-277), no que tange à coabitação: “quer a criança resida com um de seus pais ou esteja temporariamente em estadia na casa do genitor não-guardião, aquele que se encontra com o filho no momento em que ocorreu o dano, será considerado o responsável.”

e) Bens: em se tratando de guarda conjunta, todos os bens pertencentes aos filhos menores do casal, são guardados, cuidados e administrados, reciprocamente, por ambos os genitores.

1.2. Fundamentos psicológicos da guarda compartilhada

Com o rompimento da sociedade conjugal com o divórcio ou separação entre o casal, surgem inúmeros problemas, passando por questões psicológicas que não podem passar despercebidas pelo Direito, por isso, este não pode prescindir do conjunto de conhecimentos oferecidos por outras ciências para que se possa dispor sobre um equilibrado relacionamento entre os ex-companheiros e entre estes e seus filhos.

Nos processos de família, lidam-se com pessoas, cada uma com suas particularidades. Logo, faz-se necessário um conhecimento sobre o funcionamento mental e a dinâmica interpessoal dos indivíduos em suas relações sociais e familiares.

A complexa situação dos filhos que de repente são privados do relacionamento com seus dois pais e, muitas vezes, passam a um plano secundário, servindo de objeto de disputa entre os ex-cônjuges, exigiu que se pensasse na questão da guarda e de suas conseqüências. Segundo relata Grisard Filho (2.000, p. 157-158) prontamente “ouviam-se as manifestações de diversos profissionais, médicos, psicólogos, psiquiatras e sociólogos, todos preocupados em minimizar os nefastos efeitos da saída de um dos pais da vida diária dos filhos, uma vez que a maternidade e a paternidade são, indiscutivelmente, realidades biopsicossocial.”

Atualmente, cresce cada vez mais a incidência de casais que se separam em detrimento da família como um núcleo social que proporciona segurança, amor e afetividade a seus membros. Surge, então, a família monoparental, ou seja, o que antes era pai, mãe e filhos, transforma-se em pai ou mãe e filhos. Um lar onde conviviam todos, após a ruptura, biparte-se: de um lado, mãe e crianças e de outro, o pai que passa a visitar os filhos, esporadicamente, e em muitos casos, pais que desaparecem totalmente da vida de seus filhos. Para Grisard Filho (2.000, p.158):

“todos os personagens envolvidos experimentam uma transição dolorosa. Cônjuges que não são capazes de vencer suas dificuldades. Filhos que reagem com raiva, medo, depressão ou culpa. Sob todos os ângulos, o divórcio provoca uma significativa desarrumação familiar.”

Por isso, tornou-se imperioso o estudo e as pesquisas sobre a guarda de maneira a garantir um relacionamento harmonioso entre pais e filhos e minimizar as perturbações advindas com a ruptura da sociedade conjugal. No Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 151, 161, §1º, 162, §1º, 167, 168 e 186, §4º, prevê a intervenção de equipe interprofissional sempre que necessário, com essa competência:

“Art. 151. compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico”.

Assim, é através desse estudo que o juiz coleta elementos informativos para a determinação do melhor interesse do menor e, por conseguinte, para a outorga da guarda àquele que for mais adequado às necessidades da criança. Por isso, costuma-se dizer que não há genitor perdedor no pleito judicial sobre a guarda, o que há é apenas um ganhador, ou seja, a criança, que recebeu, certamente, a melhor opção de guarda em seu benefício.

É nesse contexto que a guarda compartilhada surge e seus fundamentos psicológicos procuram amenizar as conseqüências que a ruptura conjugal traz aos filhos. A criança se beneficia na medida em que reconhece que tem dois pais envolvidos em sua criação e educação. É importantíssimo que os filhos sintam que há lugar para eles na vida do pai e da mãe depois da separação ou do divórcio. Como afirma Grisard Filho (2.000, p. 160):

“Os pais precisam confirmar aos filhos que os vínculos que os dois genitores serão mantidos. Essa confirmação ajuda a minorar a maior preocupação que o divórcio suscita na criança: o medo de perder os pais. Para afastar esse temor, é imprescindível estabelecer uma boa cooperação parental após o divórcio.”

Portanto, ao se deferir a guarda, o magistrado deve observar todos os pontos supracitados, de maneira a proporcionar de maneira efetiva o melhor interesse ao

menor, levando-se em conta a singularidade de cada indivíduo pertencente àquela nova família e, se for o caso, da atribuição da guarda conjunta, deixar claro, perante o processo, a ambos os pais a co-responsabilidade que deverá haver e que ambos precisam ter um bom relacionamento entre si, para não afetar a seus filhos.

1.3. Aplicabilidade da guarda compartilhada nos tribunais brasileiros

Nos tribunais brasileiros, as decisões proferidas a respeito à guarda compartilhada, ainda são muito tímidas. Nota-se que pouco se tem progredido em relação ao Direito de família. Talvez, essa escassez se deve aos poucos números de estudos proferidos sobre o tema.

No entanto, de forma gradativa o assunto de que trata a guarda compartilhada vai ganhando espaço e, cada vez mais, surgem monografias, artigos, livros e até mesmo decisões jurisprudenciais sobre a mesma.

É certo que, erroneamente, muitos desembargadores têm confundido o instituto da guarda compartilhada com a guarda alternada. Esta é considerada prejudicial ao melhor interesse do menor, pois proporciona ao guardado um ambiente instável, na medida em que a criança não possui residência fixa, alternando constantemente e periodicamente de lar. Veja a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

Número: 37361 Ano: 2001

Ementa:

[AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO CIVIL - FIXAÇÃO EM PATAMAR ELEVADO - IMPOSSIBILIDADE - GUARDA COMPARTILHADA - INVIABILIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - PENSÃO MINORADA - DECISÃO UNÂNIME. Os alimentos devem ser fixados em estrita observância ao binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, de modo a garantir a manutenção dos filhos, todavia, sem onerar demasiadamente somente um dos genitores, quando os dois auferem renda. A fixação da guarda na forma compartilhada, de modo a conviverem os filhos um ano com cada genitor, não é a forma mais indicada, pois certamente causaria instabilidade psicológica aos menores, que](#)

[despenderiam grande esforço emocional para se readaptarem todos os anos em um novo lar.](#)

Observa-se que em havendo alternância fixada rigidamente, trata-se de guarda alternada e não de guarda compartilhada.

E ainda, muitos não reconhecem a possibilidade jurídica da guarda compartilhada por não haver norma expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Nada obstante, como já foi demonstrado, embora não seja prevista é totalmente possível, uma vez que privilegia a igualdade de direitos entre homens e mulheres e o melhor interesse do menor. Observe a ementa a seguir, também do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

Número: 9303 Ano: 2004

Ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA INDEFERIDO EM SEDE DE LIMINAR - MATÉRIA NÃO PREVISTA NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO - MODELO DE GUARDA QUE PRESSUPÕE HARMONIA E CONSENSO ENTRE OS PAIS - NECESSIDADE DE ANALISAR O CASO CONCRETO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A guarda compartilhada não está prevista em nosso ordenamento jurídico, portanto, só poderá ser estabelecida através de acordo, uma vez que pressupõe a existência de harmonia e consenso entre os pais. Esta modalidade de guarda pode não ser adequada a toda e qualquer família, devendo ser analisado o caso concreto para que se verifique a possibilidade de sua aplicação.

É certo que o deferimento do instituto da guarda compartilhada deve ser feito em comum acordo, pois deve haver harmonia e consenso entre os ex-cônjuges, entretanto, poderia ser acolhida, pois vem a somar com o princípio do melhor interesse do menor.

Todavia, evoluindo na interpretação do instituto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem deferindo a guarda compartilhada em favor do bem-estar do guardado, uma vez que este, quando se dá a ruptura da sociedade conjugal, passa por conflitos inúmeros que pedem a participação de ambos os pais, e isso só pode acontecer se os genitores em comum acordo, em benefício de sua prole, decidem compartilhar as responsabilidades e obrigações, cooperando entre si, sob a égide da guarda compartilhada. Nota-se a redação das ementas:

MENOR - Acordo de guarda compartilhada pretendido em separação consensual - Indeferimento - Inexistência de impedimento legal - Pais que sabem melhor as necessidades de sua filha do que burocratas que não a

conhecem - Agravo provido. (Agravo de Instrumento n. 368.009-4/0 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Maurício Vidigal - 17.05.05 - V.U.)

MENOR - Guarda Compartilhada - Acordo em separação judicial consensual - Indeferimento - Inexistência de impedimento legal - Preservação dos interesses superiores das crianças - Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 368.648-4/6-00 - São José dos Campos - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Carlos Stroppa - 29.09.05 - V. U. - Voto n. 13.382) rro

Por fim, ressalta-se, mais uma vez, a grande importância que tem a boa convivência entre os ex-companheiros, ao se deferir a guarda conjunta. É desse fato, que são poucas as decisões sobre a guarda compartilhada que chegam aos tribunais, pois, ao se adotar esse novo instituto, deve ser feito em comum acordo entre os pais da criança, afastando, dessa forma, os conflitos para amenizar o caos em que se transforma a vida do menor. Veja a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o exposto:

2007.002.02406 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 08/05/2007 - NONA CÂMARA CÍVEL

1) DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. Acordo sobre a guarda dos filhos, de forma compartilhada, rechaçada pelo Juízo a quo ao fundamento de que, se os menores residirão com a genitora, a guarda deverá ser expressamente atribuída à mesma. - 2) A família vem sofrendo profundas mudanças em todo o mundo, deixando de ser um simples núcleo econômico e de reprodução para transformar-se num espaço de amor e companheirismo. No momento em que ocorre a separação do casal, desde que haja harmonia, a guarda compartilhada é uma opção madura para uma saudável convivência entre filhos e pais separados, já que não se refere apenas à tutela física ou custódia material, mas também a outros atributos da autoridade parental. 3) Em caso de separação ou divórcio consensual, deve ser observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. Inteligência do art. 1583, Cód. Civil. - 4) A intervenção estatal na questão só se justifica quando apurado que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos menores, o que não é o caso dos autos. - 5) O simples fato da fixação da residência dos menores com a mãe ou dos pais residirem em bairros distintos e distantes, por si só, não tem o condão de afastar a intenção dos agravantes de exercerem, conjuntamente, os poderes inerentes ao pátrio poder, de forma igualitária e com a mesma intensidade participando das grandes decisões relativas às crianças, consagrando o direito dos filhos de serem criados por seus dois pais. - 6) Provimento do agravo. Decisão unânime.

Logo, pode-se concluir que vem crescendo, ainda que lentamente, os estudos e a jurisprudência que fomentará a evolução da guarda compartilhada.

1.4. Relacionamento dos pais na questão

A guarda compartilhada tem como objetivo a continuidade do exercício comum da vida entre pais e filhos, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de afetividade, direitos e obrigações recíprocos, não afetando os filhos quanto à desunião dos pais, pois, mesmo decomposta, a família deve continuar biparental.

Ao se adotar o modelo da guarda conjunta, deve haver um intercâmbio de papéis entre pai e mãe, ou seja, deve haver uma troca recíproca, na qual ambos devem colaborar entre si, e dos pais para com os filhos, para que se possa obter o que tanto se almeja em relação à busca do melhor interesse do menor. Cada um deve estabelecer suas responsabilidades individuais e co-responsabilidades, ajudando no que for necessário, seja no que toca à parte material e também na imaterial. Logo, como na família comum, sob a égide da guarda compartilhada, cada um deve responder pelo seu papel, não se furtando de suas obrigações.

Na prática, o exposto acima, deve refletir para o bem-estar do menor. Desse modo, a mãe está incumbida, por exemplo, de buscar os filhos na escola diariamente, no entanto, ocorrendo imprevisto, se houver colaboração e respeito mútuo entre os ex-cônjuges, o pai pode, no dia em que a mãe está impossibilitada, realizar esta tarefa em prol de seus filhos.

Sendo assim, adverte Edward Teyber (1.995, p.119) “não há nenhuma panacéia para os consideráveis problemas que o divórcio suscita, e a guarda conjunta não funciona para muitas famílias – principalmente no caso de pais em conflito”. Ora, se houver conflito, não há que se falar em guarda compartilhada, pois esta só se realizará plenamente em comum acordo.

Portanto, é de importância fundamental que os pais tenham um bom relacionamento entre si, para que se possa obter êxito com a escolha da guarda conjunta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de Filhos**. São Paulo: Editora Universitária, 1.981.

BRASIL. Constituição (1.998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1.998.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2.002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2.002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Condeca, São Paulo, 1.996.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2.000.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.990. Vol.1-2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2.002. Vol. 5.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.000.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais – a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: RT, 1.997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: RT, 1.994.

MAZZINGHI, Jorge Adolfo. **Tratado de Derecho de Familia**: Filiación. Procreación Asistida. Patria Potestad, Tutela y Curatela. Parentesco. Mediación. Buenos Aires: La Ley, 2.006. Tomo 4.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 02 de setembro de 1.990.

ONU. **Declaração de Genebra**, 1.924.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1.959.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2.002. Vol. 5.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2.002. Vol. 6

SILVA, Marcos Alves da. **Do Pátrio Poder à Autoridade Parental. Repensando Fundamentos Jurídicos da Relação entre Pais e Filhos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2.002.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos**. São Paulo: LTr, 1.998.

TEYBER, Edward. **Ajudando as crianças a conviver com o divórcio**. São Paulo: Nobel, 1.995.

Monografias:

BRAGA, Wellington. **Guarda Compartilhada: Contrapesar do Interesse do Menor para Confabulação da Justiça**. Presidente Prudente, 2.004.

CAMPOS. Juliana Alves. **A Situação dos Filhos na Separação do Casal**. Presidente Prudente, 2.006.

COSTA, Kelly C. **Guarda Compartilhada com Alternância de Lares**. Presidente Prudente, 2.001.

JANUÁRIO, Andréa S. S. **Direito de Guarda: Vantagens e Desvantagens.** Presidente Prudente, 2.005.

NADAI, Fernando de. **Guarda Compartilhada.** Presidente Prudente, 2.001.

NEVES, Lourdes Rosa. **Guarda Compartilhada: Defesa da Igualdade Parental e do Melhor Interesse do Menor.** Presidente Prudente, 2.001.

OLIVEIRA, Fábio Gomes de M. G. **Guarda Compartilhada.** Presidente Prudente, 2.001.

SANTOS, Antonio Carlos dos. **Guarda Compartilhada: A Melhor Opção no Interesse do Menor.** Presidente Prudente, 2.002.

SILVA, Bianca Santos da. **A Guarda de Fato como Ofensa aos Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes.** Presidente Prudente, 2.005.